



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/252 (CONTJOR-TV-PC)

**Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2018/16 em que é
arguida a SIC – Sociedade Independente, S.A., titular do serviço de
programas SIC**

**Lisboa
18 de novembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/252 (CONTJOR-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2018/16 em que é arguida a **SIC – Sociedade Independente, S.A.**, titular do serviço de programas SIC

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2018/12 (CONTJOR-TV)], adotada em 20 de fevereiro de 2018, de fls. 1 a fls. 2 dos autos, e ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida SIC – Sociedade Independente, S.A., proprietária do serviço de programas SIC, com sede na Rua Calvet de Magalhães, 242, 2770-022 Paço de Arcos, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, e n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º ERC/2019/991, datado de 24 de janeiro de 2019, **a fls. 11** dos presentes autos, da Acusação **de fls. 5 a fls. 10** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 12 de fevereiro de 2019, **de fls. 17 a fls. 27** dos autos, e juntou como prova documental um documento, não requerendo a produção de prova testemunhal.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

- 4.1.** A Acusação é omissa quanto a factos que permitam concretizar ou indiciar a imputação objetiva e subjetiva da infração em crise nos autos, arguindo a existência de uma nulidade procedimental, em conformidade com o Assento n.º 1/2003, de 25 de janeiro, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- 4.1.2.** A responsabilização contraordenacional da SIC enquanto pessoa coletiva determina que se explicita e concretize a identificação das pessoas físicas/singulares que terão elaborado, editado ou autorizado a transmissão do conteúdo em causa nos autos, arguindo a existência de nulidade procedimental pela falta desta concretização, nos termos dos artigos 7.º, n.º 2 e 32.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas¹ (RGCO) que manda aplicar subsidiariamente ao processo contraordenacional o regime previsto no artigo 11.º do Código Penal (CP), no que concerne à responsabilidade das pessoas coletivas.
- 4.1.3.** A errónea qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição da peça noticiosa em causa nos autos, considerando que a ERC se limitou a efetuar uma descrição de factos e conteúdos que não tem correspondência integral às estatuições previstas nos números 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- 4.1.4.** Considera, por isso, que a falta de densificação dos tipos objetivo e subjetivo prejudica gravemente o exercício pleno do seu direito de defesa, sendo por isso nula a Acusação por violação dos artigos 50.º do RGCO, 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do já citado Assento n.º 1/2003, de 25 de janeiro, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- 5.** Quanto à prova documental, a Arguida juntou com a defesa escrita cópia do Comprovativo de Entrega da Declaração Modelo 22 de IRC relativo ao ano de 2018 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira.

II. Questões Prévias

1.ª Questão prévia: a falta de densificação dos elementos objetivo e subjetivo do ilícito contraordenacional e a preterição de direitos fundamentais:

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro

- 6.** Invoca a Arguida a nulidade da notificação efetuada pela autoridade administrativa, (Acusação de **fls. 17 a fls. 27** dos autos), nos termos e para os efeitos do artigo 50.º do RGCO, decorrente exclusivamente de três motivos: (i) a omissão de factos quanto à imputação objetiva; (ii) a falta de concretização dos factos integradores do nexa de imputação subjetiva (dolo ou negligência) da prática da contraordenação; (iii) limitação ao exercício do seu direito de defesa.
- 6.1.** Em apoio da sua pretensão, a Arguida faz apelo ao Assento n.º 1/2003 do Supremo Tribunal de Justiça, publicado em Diário da República, Série I-A, de 25 de janeiro de 2003, o qual fixou a seguinte jurisprudência: *«Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.»*
- 6.2.** Entendemos que a notificação efetuada à Arguida não padece do invocado vício procedimental, nem tampouco viola o disposto no artigo 50.º do RGCO, conforme se passa a demonstrar.
- 6.3.** Esta primeira questão prévia tem enquadramento jurídico específico no “direito de audição e defesa do arguido”, consagrado, na lei ordinária aplicável ao caso dos autos, no artigo 50.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 244/95, de 14 de setembro.
- 6.4.** Dispõe o artigo 50.º do RGCO que não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes assegurar ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contraordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.
- 6.5.** Garante-se, neste normativo, o direito de audição e defesa do arguido. O exercício do contraditório é, no nosso ordenamento jurídico, um princípio natural, uma exigência

fundamental do Estado de Direito, com consagração no artigo 32.º, n.º 10, da CRP. Deste modo, um efetivo exercício do direito de defesa pressupõe o conhecimento pelo arguido das razões pelas quais lhe é imputada a prática de determinada contraordenação e, conseqüentemente, determinada sanção, de modo que este, lendo a notificação, se possa aperceber, de acordo com os critérios de normalidade de entendimento, das razões dessa imputação e, assim, se possa defender e requerer a produção de prova.

- 6.6.** Contudo, a defesa tal como o RGCO a concebe no seu artigo 50.º em sede de procedimento contraordenacional, não se encontra adstrita às exigências previstas para o processo penal, porquanto a própria Lei Fundamental se limita a afirmar no já mencionado artigo 32.º, n.º 10, que o processo assegurará os direitos de audição e defesa, não referindo expressamente a aplicação do processo penal quanto a esses direitos no processo de contraordenação.
- 6.7.** Sendo, aliás, uma concretização, no plano infraconstitucional, do artigo 32.º, n.º 10 da CRP, o artigo 50.º do RGCO deve assegurar o núcleo deste direito que, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, não tem o mesmo conteúdo das garantias do processo criminal [Cf. Acórdão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 10-02-2014, processo n.º 39/13.6YUSTR e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2017, processo n.º 746/17.4T8LSB.L1-4, disponível em www.dgsi.pt].
- 6.8.** Este entendimento funda-se na constatação da «*diferente natureza do ilícito de mera ordenação e a sua menor ressonância ética, comparativamente com o ilícito criminal*» [Cf. Acórdão n.º 461/2011 do Tribunal Constitucional].
- 6.9.** Com efeito, o artigo 50.º é a norma que no Direito de Mera Ordenação Social esgota os deveres que impendem sobre a notificação do arguido para a apresentação de defesa, não se extraindo deste normativo a imposição para que a acusação deduzida na fase administrativa do processo de contraordenação contenha as menções exigidas pelo artigo 283.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (doravante, CPP).

- 6.10.** Por seu turno, resulta dos artigos 59.º e seguintes do RGCO que, em caso de impugnação judicial da decisão final da autoridade administrativa, o objeto da impugnação judicial é esta decisão com o objeto que esta compreende.
- 6.11.** Pelo que é a decisão final da autoridade administrativa que no âmbito do processo de contraordenação desempenha a função análoga à da acusação no processo penal, como expressamente determina o artigo 62.º do RGCO.
- 6.12.** Deste modo, se é de exigir que o elemento subjetivo conste da decisão da autoridade administrativa, o mesmo já não acontece com a notificação a que alude o artigo 50.º do RGCO, sendo de referir que, para aquela decisão, há efetivamente norma que impõe tal menção (artigo 283.º, n.º 3 do CPP aplicável por via do artigo 41.º do RGCO), o que já não acontece no caso desta notificação.
- 6.13.** Finalmente, cumpre dizer que se acolhe o entendimento dominante na jurisprudência no sentido de que, em atenção à natureza específica dos ilícitos contraordenacionais, a prévia audição do arguido, quanto à infração que lhe é imputada, não carece, sequer, de que seja feita menção ao respetivo elemento subjetivo.
- 6.14.** Sobre esta questão, o Tribunal da Relação de Évora já teve oportunidade de se pronunciar, tendo decidido que *«A falta de comunicação, na notificação a que alude o artigo 50.º do regime geral das contraordenações, de factos relativos ao elemento subjetivo da infração, não é causa de nulidade do processo administrativo. É a esta conclusão não obsta a doutrina fixada pelo S.T.J., no seu Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003 [publicado no DR, Série I-A, de 25-01-2003]. É suficiente que seja comunicada ao arguido a conduta naturalística, que pode integrar infração ao direito de mera ordenação social, as sanções que lhe são abstratamente cominadas e o respetivo fundamento normativo.»* [Cf. Acórdão de 17-03-2015, Processo n.º 80/14.1TBORQ.E1, disponível na base de dados da dgsi].
- 6.15.** Partindo da mesma premissa e partilhando o entendimento exposto, atente-se na mais recente jurisprudência expressa no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28-10-2019 (processo n.º 4963/18.1T8GMR.G1) onde se concluiu que *«O facto de, no direito de*

audição e defesa conferido nos termos do previsto no art.º 50º R.G.C.O. não constar o elemento volitivo não se traduz em qualquer nulidade, bastando tão-só ao direito de defesa a descrição naturalística dos factos, para que o arguido possa defender-se, exercendo o contraditório.»

- 6.16.** O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2017, referente ao processo n.º 746/17.4T8LSB.L1-4, o Acórdão do Tribunal Relação de Coimbra de 24-10-2018, processo n.º 137/18.0T9LRA.C1 e ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10-04-2018, retirado do processo n.º 447/17.3Y4LSB.L1-5 versam também sobre este ponto fulcral: *«O processo de contraordenação comporta a fase administrativa [regulada nos arts. 33º a 58º do RGCO] e pode comportar uma fase judicial [regulada nos arts. 59º a 82º do RGCO], nos termos do disposto no art. 62º, n.º 1 do RGCO, sendo que o que no processo vale como acusação é a apresentação dos autos ao juiz pelo Ministério Público. Por isso, não só a notificação feita pela autoridade administrativa não tem que obedecer aos requisitos da acusação pública deduzida em processo criminal na fase de inquérito, previstos na alínea b) do n.º 3 do art. 283º do CPP, como no processo por contraordenação, entrado na fase judicial, não existe uma verdadeira e própria acusação, mas um seu ‘equivalente’, constituído pelos autos apresentados.»*
- 6.17.** Por conseguinte, a audiência do arguido na fase administrativa do processo visa proporcionar-lhe, em termos práticos e sem formalismos pesados, a tomada de posição sobre a eventual contraordenação e as sanções, a que, por causa dela, poderá ser sujeito. Para concretizar tal desiderato, afigura-se-nos suficiente que seja comunicado ao arguido a conduta naturalística, que pode integrar infração ao direito de mera ordenação social, as sanções que lhe são abstratamente cominadas e o respetivo fundamento normativo, tal como impõe o citado Assento n.º 1/2003 do Supremo Tribunal de Justiça.
- 6.18.** Ora, na sequência das considerações já expendidas, afigura-se que tais elementos foram contemplados na notificação efetuada no caso dos autos e que a Arguida pretende que seja invalidada.
- 6.19.** Com efeito, os factos consubstanciadores da infração na sua dimensão objetiva estão claramente indicados na notificação efetuada à Arguida nos autos, descritos e localizados no tempo e no espaço, bem assim como as disposições legais aplicáveis. Quanto ao elemento

subjetivo da infração, a notificação continha elementos suficientes que permitiam à Arguida compreender claramente que a imputação era efetuada a título de dolo. Efetivamente, a Acusação di-lo expressamente e, face à materialidade incontestável da infração e ainda ao facto de se dizer que a proibição por lei da conduta era conhecida da Arguida que representou e se conformou com o resultado, ficou a mesma ciente de que lhe era imputada uma infração a qual, segundo as regras da experiência, alegadamente teria sido cometida com dolo [Cf. pontos 24 e 25 da Acusação].

- 6.20.** Acresce que após a notificação a que alude o artigo 50.º do RGCO e mediante requerimento apresentado pela própria junto **a fls. 12** dos autos, a Arguida tomou contacto com o presente processo durante a fase de preparação da sua defesa escrita. E fê-lo de forma completa e sistematizada, inteirando-se de toda a documentação aí recolhida, o que adicionalmente permitiu à Arguida adquirir a perceção global da factualidade em causa, nomeadamente os indícios constitutivos da infração que a autoridade administrativa lhe pretendia imputar.
- 6.21.** Sendo certo que a Arguida foi interveniente no Procedimento Administrativo n.º 500.10.01/2017/139 e foi notificada no decorrer do mesmo da Deliberação ERC/2018/12 [CONTJOR-TV] que originou os presentes autos, **de fls. 1 a fls. 2**, na qual constam igualmente os factos e a descrição da peça em crise, para a qual se remete por razões de economia processual.
- 6.22.** E é essa imputação meramente indiciária que a Arguida visa rebater apresentando a sua versão dos factos e trazer ao processo elementos relevantes demonstrativos do inverso durante a fase instrutória, indicando diligências de prova essenciais para a descoberta da verdade.
- 6.23.** A Arguida, porém, não o fez, contrariando ela própria o seu direito de defesa insito no artigo 50.º do RGCO.
- 6.24.** Julgamos, pois, que, com os elementos constantes da notificação podia e deveria a Arguida ter aproveitado para se defender, em detrimento de se escudar com um argumento formal, como se não percebesse aquilo que é óbvio que percebeu.

- 6.25.** E isto porque, na sua defesa escrita, a Arguida procede à impugnação da qualificação jurídica atribuída pela Acusação à exibição da peça dos autos, nas circunstâncias de modo e de tempo apuradas no procedimento, identificando os factos que integram a descrição típica do ilícito contraordenacional em causa, o que demonstra que a Arguida teve e tem conhecimento de toda a matéria de facto subsumível ao elemento objetivo do tipo contraordenacional que lhe foi imputado [Cf. artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º da defesa escrita], para além do que o elemento subjetivo resulta evidente dos pontos 24 e 25 da notificação que lhe foi efetuada, ao contrário do aduzido.
- 6.26.** Não pode, assim, a Arguida afirmar que a descrição factual da Acusação não permite efetuar a imputação dos tipos da infração, quando, mais à frente na sua defesa escrita, tece considerações sobre o enquadramento jurídico que a Acusação dá à exibição da peça emitida pelo serviço de programas *SIC*, concluindo, na sua leitura, pela inexistência de factos que integram as estatuições previstas nos números 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP, exercendo, em concreto e sem limitações, o seu direito de defesa.
- 6.27.** Como tal, teremos de concluir que a notificação controvertida equipou a Arguida com as informações necessárias a que ela pudesse eficazmente apresentar defesa quanto à imputação da contraordenação em cumprimento do disposto no artigo 50.º do RGCO e em conformidade com a jurisprudência fixada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2003, pelo que não se mostra inquinada da nulidade invocada pela Arguida.
- 6.28.** Quanto à violação dos princípios constitucionais do direito de defesa e do Estado de Direito Democrático – artigo 32.º, n.º 10, da CRP – que a Arguida também invoca, não se vislumbra que tenham sido violados tais princípios, desde logo porque a acusação não é a decisão final de condenação. A acusação destina-se apenas a permitir o exercício dos referidos direitos de audiência e de defesa e fê-lo, na nossa perspetiva, dentro dos parâmetros constitucional e legalmente exigidos.
- 6.29.** Quanto ao princípio do contraditório, tem igualmente expressão, no processo de contraordenação, por via do disposto no citado artigo 32.º, n.º 10, da CRP que, conforme se explicitou, não foi violado no caso concreto.

6.30. Termos em que improcede em toda a linha esta primeira questão prévia. Passemos agora a conhecer da segunda questão.

2.ª Questão prévia: nulidade da acusação por violação do artigo 7.º do RGCO

6.31. Defende a Arguida que a Acusação está ferida de nulidade por violação do disposto no artigo 32.º do RGCO que manda aplicar subsidiariamente aos autos o disposto no artigo 11.º do Código Penal (doravante, CP), com o fundamento de não se mostrar comprovada a prática das condutas por uma pessoa singular que haja atuado no exercício das suas funções, em nome ou por conta da Arguida, o que impede que se estabeleça, no caso concreto, um nexo de imputação subjetiva apto a permitir a condenação da Arguida, em violação do disposto no artigo 7.º do RGCO.

6.32. Ora, tal conclusão da Arguida não merece acolhimento, conforme passamos a demonstrar.

6.33. O artigo 7.º, n.º 1, do RGCO aplicável ao presente processo por via do artigo 67.º, n.º 2 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, ao dispor que *«as coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas coletivas, bem como às associações sem personalidade jurídica»*, consagra o princípio da responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas.

6.34. Por seu turno, o n.º 2 do citado artigo define os termos da responsabilidade da pessoa coletiva através de uma fórmula que aparentemente consagra o *«modelo de imputação orgânica: só os actos dos órgãos cometidos no exercício das suas funções responsabilizam a pessoa coletiva.²»*

6.35. Este modelo é inequivocamente restritivo e conduz a um resultado que certamente não foi pretendido pelo legislador ao estipular, como princípio, a responsabilidade das pessoas coletivas. Tal efeito consiste em *“criar uma enorme lacuna de punibilidade quanto a infracções*

² Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado na II Série do Diário da República, n.º 178, de 16-09-2013.

*que podem revestir assinalável gravidade social*³ e foi posto em evidência pelo Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 395/2003, de 22-07-2003, a propósito da interpretação do artigo 7.º, vindo a concluir que na expressão “*órgãos ou representantes*” se incluíam também os agentes de facto.

- 6.36.** Para além disso, o referido modelo orgânico é mais restritivo do que aquele que foi consagrado no mencionado artigo 11.º do CP, não havendo razões para que as regras de imputação no ilícito de mera ordenação social, tido como menos graves, sejam mais exigentes.
- 6.37.** Acresce que este modelo foi afastado por inúmeros diplomas especiais relativamente a contraordenações.
- 6.38.** Pelas razões expostas, perfilha-se a corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de interpretar extensivamente o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, «*passando de um modelo de imputação orgânica para um modelo de imputação funcional, em que o sentido da expressão “órgão no exercício das funções” usado no artigo 7.º do RGCO é entendido como incluindo os trabalhadores ao serviço da pessoa coletiva ou equiparada, desde que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas, exceto quando atuem contra ordens expressas ou em seu interesse exclusivo.*»
- 6.39.** Em face dos parâmetros precedentes, conclui-se que a responsabilidade das pessoas coletivas, neste domínio, depende da verificação dos fatores de conexão resultantes do referido modelo de imputação funcional. Esses fatores de conexão consistem na prática do ato, pelo menos, pelos titulares dos seus órgãos sociais e pelos seus trabalhadores no exercício das suas funções.
- 6.40.** Porém, concluir nos termos expostos não significa necessariamente que os factos tenham de identificar o concreto agente que praticou o ato. Basta que a factualidade, pela sua configuração, conduza à conclusão de que os factos não poderiam ter deixado de ser praticados por uma das pessoas que permitem a afirmação de um dos fatores de conexão

³ Acórdão do Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 395/2003, de 22-07-2003, apud parecer citado na nota anterior.

referidos. Nestes casos, a afirmação nos factos provados de que os mesmos foram praticados pela Arguida/pessoa coletiva é suficiente (neste sentido, *Vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02-07-2018, processo n.º 123/13.6TBGMR.G1, o Acórdão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, processo n.º 264/19.6YUSTR de 12-12-2019 e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-01-2020, processo n.º 45/19.7T8ILH.P1).

- 6.41.** Efetivamente, é o que sucede no caso dos autos, pois a infração consubstanciou-se na exibição de conteúdos televisivos pelo serviço de programas SIC, propriedade da Arguida, pelo que não poderiam deixar de ter sido praticados por pessoas singulares funcionalmente vinculadas à Arguida, no exercício das suas funções.
- 6.42.** De resto, em momento algum dos autos e da sua defesa escrita, a Arguida põe em causa a qualidade e poderes de intervenção das pessoas singulares que procederam à escolha, classificação e exibição da peça em crise.
- 6.43.** Ademais, aceitar entendimento em sentido contrário, levaria a que se concluísse pela ausência de qualquer responsabilidade pela não identificação das suas pessoas singulares, o que se revelaria numa manifesta subversão do sistema jurídico.
- 6.44.** Termos em que a Acusação não viola o disposto no artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, im procedendo a nulidade invocada pela Arguida.
- 6.45.** Sem embargo do raciocínio que se vem de explicar, atente-se na mais recente jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa que teve oportunidade de se pronunciar sobre esta matéria, considerando tratar-se de uma falsa questão, porquanto o artigo 7.º do RGCO não tem aplicação no caso concreto [*Vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05-11-2019, proferido no âmbito do processo n.º 51/19.1YUSTR.L1 e ainda o Acórdão de 16-09-2020, processo n.º 289/19.1YUSTR.L1].
- 6.46.** E não tem aplicação porque neste caso existe uma Lei especial, a saber o artigo 78.º da LTSAP que é aplicável aos operadores de televisão como é o caso da Arguida.

- 6.47.** Dispõe o citado preceito, nos termos do seu n.º 1 que «*Pelas contra-ordenações previstas nos artigos anteriores responde o operador em cujo serviço de programas televisivo ou serviço de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infracção, excepto quanto à violação do n.º 2 do artigo 60.º, pela qual responde o titular do direito de antena.*»
- 6.48.** Ora, dúvidas não restam que a Arguida é um operador de televisão, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, alínea n), da LTSAP e, nessa qualidade, registada na base de dados da Unidade de Registos desta entidade reguladora. Assim, pela prática de factos nos serviços por si explorados, com exceção dos factos referentes a direito de antena, responde a própria.
- 6.49.** O que tanto basta – independentemente de outros fundamentos – para a improcedência desta questão.
- 6.50.** Não havendo mais questões prévias ou incidentais a apreciar, passemos à fundamentação da matéria de facto.

III. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

- 7.** A Arguida SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., é um operador televisivo, conforme inscrição n.º 523383 na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de televisão.
- 7.1.** De entre os serviços de programas dos quais a Arguida é detentora, integra-se o serviço SIC, classificado como generalista de acesso não condicionado livre de âmbito nacional.

- 7.2.** O serviço de programas SIC opera no mercado da comunicação social há vinte e oito anos, encontrando-se registado desde 1992.
- 7.3.** O serviço noticioso “Jornal da Noite” tem transmissão diária no serviço de programas SIC, com início por volta das 20 horas.
- 7.4.** No dia 17 de abril de 2017, o serviço de programas SIC, transmitiu no serviço noticioso “Jornal da Noite”, uma peça sobre um vídeo de um homicídio partilhado na rede social *Facebook*.
- 7.5.** A peça noticiosa teve início pelas 20 horas e 43 minutos, na segunda parte do “Jornal da Noite”, imediatamente após o fecho do espaço de opinião do comentador Miguel Sousa Tavares.
- 7.6.** Da visualização da peça noticiosa transmitida no dia 17 de abril de 2017 pelo serviço de programas SIC, no programa “Jornal da Noite”, constante de suporte digital (“CD”) junto a **fls. 4** dos presentes autos, verificou-se a ocorrência dos seguintes factos, os quais ora se descrevem de forma cronológica na decorrência da emissão:
- 7.6.1.** Pelas 20 horas e 43 minutos, o apresentador anunciou: «*Os Estados Unidos estão em choque por causa de um homem que assassinou um idoso e transmitiu o momento no Facebook*».
- 7.6.2.** Em rodapé surge, em simultâneo, a indicação: «**CAÇA AO HOMEM NOS ESTADOS UNIDOS –** Autoridades de Cleveland procuram homem que matou a tiro um idoso de 74 anos e publicou o crime no Facebook».
- 7.6.3.** O ecrã surge tripartido na vertical, sendo que somente no centro as imagens são mostradas nitidamente, enquanto nas margens aparecem com tamanho aumentado, o que as torna pixelizadas e desfocadas.
- 7.6.4.** Na imagem vê-se um senhor idoso a caminhar com o que parece ser um saco de compras na mão. A imagem é acompanhada de narração em voz *off* que se sobrepõe ao diálogo em inglês entre homicida e vítima. Este diálogo não é traduzido nem legendado em português.

- 7.6.5.** A voz *off* descreve: «*Robert Goodwin, de 74 anos, caminhava no passeio com um saco de compras na mão quando foi abordado por Steve Stephens. Num vídeo de 57 segundos publicado no Facebook pode-se ver a pistola apontada e o momento em que Steve Stephens atirou à queima-roupa*». A par, vê-se a arma apontada ao idoso, que ergue o saco de compras em jeito de proteção, enquanto se mostra e ouve o som do disparo. No instante seguinte as imagens são cortadas.
- 7.6.6.** Durante a exibição dessas imagens mantém-se em rodapé a mesma informação que surge com o lançamento da notícia pelo pivô.
- 7.6.7.** A narração da voz *off* prossegue acompanhada de novas sequências de imagens de um vídeo igualmente atribuído ao atirador: «*Num outro vídeo publicado em direto no Facebook, Steve Stephens confessa, num telefonema feito a um amigo, que matou mais pessoas e que vai continuar a matar*». Em simultâneo surge a informação em rodapé: «**CAÇA AO HOMEM NOS ESTADOS UNIDOS – Homem de 74 anos morreu depois de ter sido abordado por Steve Stephens**».
- 7.6.8.** A informação em rodapé desaparece e a narração suspende-se dando lugar à exibição das imagens desse novo vídeo em que são reproduzidas as declarações do próprio atirador legendadas em português da seguinte forma: «*Passei-me meu. Passei-me. Matei 13 sacanas, meu. Matei 13 pessoas. E vou continuar a matar até me apanharem. Que se lixe*».
- 7.6.9.** Após a exibição da confissão, a notícia continua com imagens de uma rua em que é possível ver vários polícias, acompanhadas de nova informação em rodapé: «**CAÇA AO HOMEM NOS ESTADOS UNIDOS – Steve Stephens perguntou à vítima se conhecia a namorada e disse que o ia matar por causa dela**». A par, a narração em voz *off* informa: «*A polícia norte-americana garante que está montada uma caça ao homem e pede a Steve Stephens que se entregue*».
- 7.6.10.** A informação em rodapé desaparece e são reproduzidas imagens de declarações explicitamente atribuídas a Calvin Williams – Chefe Polícia de Cleveland (conforme indica a legenda). Essas declarações são igualmente legendadas em português: «*Queremos que isto termine com a maior tranquilidade possível. Queremos que ele se entregue, caso isso não*

aconteça temos os nossos parceiros a tratar deste caso e vamos procura-lo até o encontrarmos».

- 7.6.11.** A notícia prossegue mostrando imagens de um mural de uma página do *Facebook* percorrendo a página num movimento descendente, permitindo a visualização da partilha de *links* sobre o caso, enquanto a voz *off* informa: «*O homem de 37 anos diz que iniciou a matança de domingo de Páscoa por se ter passado da cabeça e estar deprimido, que pediu ajuda e ninguém quis saber, inclusive a mãe.*»
- 7.6.12.** Em rodapé surge nova informação: «*CAÇA AO HOMEM NOS ESTADOS UNIDOS – Polícia de Cleveland diz que desconhece as outras vítimas mortais a que Steve Stephens faz referência no Facebook*». Essa informação é imediatamente substituída por outra: «*CAÇA AO HOMEM NOS ESTADOS UNIDOS – Steve Stephens diz que pediu ajuda a amigos e familiares quando sentiu que estava a perder a cabeça*».
- 7.6.13.** Em simultâneo são mostradas novas imagens, aparentemente de um vídeo do próprio Steve Stephens (embora tal não seja explicitamente referido), enquanto a voz *off* fecha a notícia: «*Steve Stephens, que trabalhava numa clínica (nesse momento é mostrada a imagem de um cartão com a fotografia do próprio e a entrada de um edifício que se subentende ser a clínica), justifica os assassinatos por causa do relacionamento amoroso instável com a namorada, que já está a colaborar com a polícia*». A notícia termina com uma imagem de um vídeo, aparentemente filmado pelo próprio, em que o rosto de Steve Stephens surge em grande plano.
- 8.** A peça terminou por volta das 20 horas e 45 minutos e teve a duração total de 1 minuto e 44 segundos.
- 9.** De acordo com a grelha de géneros utilizada nos relatórios de regulação da ERC e em uso no Departamento de Análise de Media (DAM) desta entidade reguladora, o programa “Jornal da Noite” caracteriza-se por ser um serviço noticioso, dada a finalidade única e exclusiva de apresentação de peças noticiosas sobre a atualidade nacional e internacional, contribuindo assim para o cumprimento da obrigação prevista no artigo 37.º da LTSAP.

- 10.** O serviço de programas *SIC* não cumpriu a advertência prévia sobre a natureza dos conteúdos no momento da transmissão da notícia relativa às imagens de um vídeo de um homicida partilhado na rede social *Facebook*, no serviço noticioso “Jornal da Noite” de 17 de abril de 2017, pelas 20 horas e 43 minutos.
- 11.** A Arguida previu a possibilidade de a exibição de um vídeo com imagens de um homicídio ser suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, tendo-se conformado com aquela possibilidade.
- 12.** Pela sua atividade enquanto operador de televisão, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).
- 13.** Quando efetuou a divulgação referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia que estava obrigada a advertir previamente os telespetadores para a natureza violenta dos conteúdos, querendo, contudo, prestar essa informação desprovida de tal indicação.
- 14.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 15.** Em 12 de maio de 2017, no âmbito do procedimento administrativo que originou os presentes autos e com relevância para o que agora cumpre apreciar, a Arguida apresentou a seguinte declaração assinada pelo Diretor de Informação, Ricardo Costa: *«Atento o teor da queixa apresentada, começo por sublinhar que consideramos o tema em apreço complexo, o que motivou várias conversas editoriais na nossa redação. (...) No caso em apreço não está em causa qualquer valor artístico das imagens, que manifestamente não existe. Está, isso sim, um outro ponto, que transformou este caso em notícia mundial e que o faz ser discutido em fóruns jornalísticos e sociológicos: a transmissão em direto no Facebook. Com efeito, este caso não ganhou relevância por se tratar de um homicídio em Cleveland, mas sim por se tratar um assassino que documentou a sua atividade criminosa no Facebook. Foi isso que nos levou, depois de muita discussão e ponderação, a utilizar uma pequena parte da sequência suscetível de ser considerada mais violenta. O nosso trabalho excluiu propositadamente as*

imagens do momento em que a pessoa atingida agonizava à beira da estrada, por ser totalmente desnecessário e gratuito (...)>>.

16. A Arguida é um operador televisivo que exerce a sua atividade há quase três décadas, tendo evidenciado uma situação financeira estável no ano de 2018.

17. A Arguida já sofreu as seguintes condenações:

- I. Por sentença proferida no processo n.º 5364/12.OTBOER do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS), transitada em julgado no dia 04-10-2013 foi condenada pela prática, em concurso efetivo e homogéneo, de duas contraordenações, previstas e punidas pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, ambos do Código da Publicidade, à data dos factos, e, atualmente, pelos artigos 41.º-A, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3, ambos da LTSAP, em duas coimas parcelares no montante de € 3.491, 58 (três mil, quatrocentos e noventa e um euros e cinquenta e oito cêntimos);
- II. Por sentença proferida no processo n.º 80/12.6YQSTR do TCRS, confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa e transitada em julgado em 27-05-2014, foi condenada pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelas disposições conjugadas dos artigos 75.º, n.º 1, alínea a), e 29.º, n.ºs 1 e 2 da LTSAP, na coima de €15.000,00 (quinze mil euros);
- III. Por sentença proferida no processo n.º 126/15.6YUSTR do TCRS, confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa e transitada em julgado em 27-11-2015, foi condenada pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, da LTSAP, numa coima no montante de €10.000,00 (dez mil euros);
- IV. Pela Deliberação ERC/2020/105 (CONTPROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 07-05-2020, a qual se tornou definitiva em 02-07-2020, foi a Arguida sancionada pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, da LTSAP, numa coima no montante de €10.000,00 (dez mil euros);
- V. Por sentença proferida no processo n.º 264/19.6YUSTR do TCRS, confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa e transitada em julgado em 30-06-2020, foi condenada pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4 e 76.º,

n.º 1, alínea a) e n.º 2, da LTSAP, numa coima no montante de €10.000,00 (dez mil euros).

- 18.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

- 19.** Não resultou provado nem não provado qualquer outro facto com relevo para a decisão da causa.

c) Motivação da matéria de facto

- 20.** A convicção da entidade administrativa quanto aos factos provados fundou-se na conjugação da factualidade objetiva provada, no teor dos documentos junto aos autos, na posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita e nos elementos juntos ao processo administrativo n.º 500.30.01/2018/16 que originou os presentes autos.
- 21.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram levadas em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e do Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
- 22.** Antes de se expor, com mais pormenor, a convicção formada pela autoridade administrativa em relação a cada um dos factos, importa referir que todos os documentos e informações, isto é, os meios de prova que serão referenciados, foram considerados idóneos e credíveis, face à ausência de qualquer evidência quanto à autenticidade e veracidade dos mesmos, e por não conterem informações inverosímeis e/ou contraditórias.

23. Ao permitir a livre apreciação da prova, o já mencionado artigo 127.º do CPP vem confirmar o princípio de liberdade da prova enunciado no artigo 125.º do mesmo diploma, o que significa que não existe qualquer vinculação entre meio de prova e facto probando.
24. Assim, o artigo 127.º do CPP permite a livre apreciação da prova, segundo as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente, designadamente da prova indireta ou prova indiciária.
25. Ora, no presente processo, os factos dados como provados que foram desde logo imputados à Arguida na Acusação têm apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º do CPP.
26. Com efeito, a prova produzida nos presentes autos é essencialmente direta, isto é, os documentos indicados demonstram de modo direto ou imediato os factos que se destinam a provar.
27. Contudo, é possível o recurso à prova indiciária pela entidade administrativa que, no fundo, consiste na extração de conclusões a partir de um conjunto de factos conhecidos e provados desde que se encontrem demonstrados nos autos.
28. Em total respeito pelo artigo 127.º do CPP, este raciocínio assenta em factos seguros provados diretamente nos autos – a prova direta – sendo legitimamente aplicável em sede de processo penal e igualmente no âmbito do processo de contraordenação, como é o caso dos autos, por força do artigo 41.º do RGCO. Neste sentido, *vide* os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de novembro de 2004, proferido no âmbito do Processo n.º 04P3182 e de 11 de outubro de 2007, proferido no âmbito do Processo n.º 07P3240.
29. Os factos relativos à identificação da Arguida como operador televisivo e à titularidade do serviço de programas SIC – **pontos 7) a 7.2) dos factos provados** – resultaram do cadastro de registo de operador televisivo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, além do que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.

- 30.** Os factos respeitantes à peça referente ao vídeo de um homicida partilhado na rede social *Facebook* e à sua transmissão desacompanhada de advertência prévia sobre a natureza do seu conteúdo — **ponto 7.4) a 10) dos factos provados** — foram extraídos do suporte de gravação **a fls. 4** dos presentes autos e da Deliberação ERC/2018/12 (CONTJOR-TV), datada de 20 de fevereiro de 2018, **de fls. 1 a fls. 2** dos autos.
- 31.** No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa consignados nos **ponto 11) a 15) dos factos provados** — os mesmos resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a incompatibilidade dos conteúdos transmitidos com o referido preceito legal aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de avaliar os conteúdos.
- 32.** O facto relativo a que a Arguida representou como possível praticar um ato ilícito e atuou conformada com tal representação resultou da insistência na utilização de imagens que, tal como apresentado na peça noticiosa, colocaram «os EUA em choque», o que nos faz concluir que a Arguida bem sabia que a transmissão de tais imagens podia constituir um ato contrário à lei e bem assim conformou-se com tal possibilidade.
- 33.** A declaração do Diretor de Informação da Arguida junta em procedimento administrativo [*Vide* fls. 9 do citado procedimento] e referida nos factos provados, comporta elemento adicional relevante e reforça, conforme já se referiu, a nossa convicção que um serviço de programas televisivo experiente, não poderia deixar de representar a ilicitude e se conformar com tal representação, porquanto as imagens foram objeto de avaliação e ponderação por uma equipa de profissionais antes da sua transmissão conforme afirmado pela Arguida por se tratar de um vídeo com «tema complexo» e, ainda assim, foi tomada a opção do uso parcial de imagens integrantes de uma «sequência suscetível de ser considerada mais violenta» sem serem antecedidas de advertência, o que necessariamente se impunha face ao reconhecimento dessa mesma natureza pela Arguida.

34. A Arguida, ao proceder à análise e seleção das imagens, ao definir os conteúdos e condições de exibição do excerto descrito e identificado nos **pontos 7.6.1) a 7.6.5) da matéria de facto provada**, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição daqueles conteúdos e naquelas condições.
35. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuiram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.
36. Por conseguinte, obteve esta autoridade administrativa a convicção firme, segura e sólida de que a Arguida tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, porquanto está em causa uma atividade intensamente regulada que requer um nível de organização complexo, sendo certo que a norma aplicável a esta infração configura normativo de compreensão simples e a emissão de conteúdos televisivos é um dever de tal forma presente na sua atividade profissional que não é verosímil que a Arguida não conhecesse o regime previsto na LTSAP e não soubesse que a ausência de advertência prévia perante a emissão de conteúdos de teor violento consubstanciava um facto ilícito e punível por lei.
37. Ora, tais circunstâncias são relevantes porque a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência, permite-nos extrair a conclusão que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela seleção das imagens e emissão do programa, pelo menos, representaram como possível que a exibição de um vídeo com imagens de um homicídio de um idoso poderia ser suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, mas se conformaram com essa possibilidade, procedendo à divulgação dessas imagens sem a devida advertência.
38. Por conseguinte, por todas as razões expostas, formou-se convicção quanto aos factos consignados nos **pontos 11) ao 15) dos factos provados**.

- 39.** A natureza de serviço noticioso do programa “Jornal da Noite” que procedeu à emissão dos conteúdos em causa nos autos – **ponto 9) dos factos provados** – resulta da grelha de géneros utilizada nos relatórios de regulação da ERC e em uso no Departamento de Análise de Média (DAM) desta entidade reguladora e ainda da própria classificação efetuada pela Arguida, disponível para consulta na sua página de internet através da ligação <https://sicnoticias.pt/programas/jornaldanoite>.
- 40.** O facto consignado **no ponto 16) dos factos provados**, relativo à situação económica da Arguida, decorre de Comprovativo de Entrega da Declaração Modelo 22 de IRC relativo ao ano de 2018 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira apresentado pela Arguida na sua defesa escrita, **de fls. 17 a fls. 27** dos autos.
- 41.** A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 17) dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
- 42.** Adicionalmente e como se deixou retro transcrito, a Arguida não requereu quaisquer diligências de prova que lograsse afastar a convicção formada por esta entidade administrativa. Se não o fez foi porque não quis ou porque não tinha motivos para tanto.
- 43.** Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
- 44.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

IV. Fundamentação de direito

Enquadramento jurídico dos factos:

- 45.** Sendo estes os factos apurados com relevo para a presente decisão, há que proceder ao seu enquadramento jurídico.

- 46.** Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma como contraordenação grave, com coima de montante mínimo de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).
- 47.** Conforme já se referiu e apreciou em sede própria, várias são as questões de nulidade trazidas pela Arguida à consideração desta entidade administrativa.
- 48.** Não obstante, a Arguida acaba por apresentar defesa pugnando pela errónea qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição da peça noticiosa em causa nos autos, considerando que a ERC se limitou a efetuar uma descrição de factos e conteúdos que não tem correspondência integral às estatuições previstas nos números 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- 49.** Sucede, porém, que a Arguida não apresenta nem procede ao desenvolvimento de um único argumento no qual sustenta tais divergências.
- 50.** Por conseguinte, somos de concluir que a mera discordância sem a apresentação de qualquer fundamento legal, conduz simplesmente à sua improcedência.
- 51.** Prosseguindo com a matéria em causa no caso que aqui nos ocupa, importa começar por referir que a Lei Fundamental garante que «[a]s crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral» e que «[a] política de juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens » (Cf. respetivamente, artigo 69.º, n.º 1, e 70.º, n.º 2, da CRP).
- 52.** Em consequência, o n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP determina que «todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».

- 53.** Por seu turno, o princípio fundamental de liberdade de programação, assente nos artigos 37.º e 38.º da CRP e com respaldo no artigo 26.º da LTSAP, conhece exceções bem delimitadas e, entre estas, encontram-se os limites absolutos e relativos, constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP, destinados a proteger a formação da personalidade de crianças e de adolescentes.
- 54.** A este propósito, o Conselho Regulador da ERC aprovou, a 22 de novembro de 2016, critérios para a avaliação do incumprimento nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP que visam a proteção dos públicos mais sensíveis, em particular de crianças e adolescentes, proferindo a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), na qual sistematiza o seu entendimento sobre as temáticas relacionadas com a proteção dos menores, densificando conceitos plasmados na LTSAP, tentando, assim, contribuir, por um lado, para a clarificação da posição do regulador quanto a tal matéria e, por outro, sensibilizar os operadores de televisão para a salvaguarda destes públicos.
- 55.** Por outro lado, dada a natureza e função especial dos serviços noticiosos, o legislador reconheceu um regime de exceção previsto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, em que lhes é permitida a difusão de conteúdos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes ou suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de jovens e adolescentes, independentemente do horário em que são difundidos, «[q]uando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência da sua natureza».
- 56.** A advertência permite, por um lado, «que o espetador opte, em tempo, por contactar ou não com o conteúdo visual referenciado» [Cf. Deliberação ERC/2016/249] e, por outro, que no caso de optar por entrar em contacto com o conteúdo, que haja uma oportunidade, em especial da parte dos pais e cuidadores se prepararem para descodificar, da forma mais adequada àquele menor, a notícia em questão.
- 57.** Neste sentido, o Conselho Regulador já teve ocasião de sustentar que «a televisão e outros media, como por exemplo a internet, têm influência nas perceções da realidade e nas atitudes das crianças e adolescentes, pelo que se torna cada vez mais premente que os pais e

educadores acompanhem e contextualizem todos os casos que possam suscitar dúvidas, decidindo quais os conteúdos mais apropriados para o estágio de desenvolvimento e de maturidade dos menores que têm a seu cargo» [Cf. Deliberação ERC 101/2013/CONTPROG/TV].

- 58.** Em abstrato, a divulgação de imagens chocantes, não constitui uma prática questionável dos pontos de vista editorial e das liberdades de expressão e de informação. Inclusive, o recurso a uma tal prática é muitas vezes importante, e até, não raro, indispensável para propósitos noticiosos. E, conforme o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vem insistentemente assinalando, «a liberdade de expressão (de que a liberdade de informação constitui uma decorrência ou particular manifestação) aplica-se não apenas a informações ou ideias que sejam favoravelmente acolhidas ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que ofendam, choquem ou perturbem, pois essas são as exigências do pluralismo, da tolerância e da abertura de espírito sem as quais uma sociedade democrática não existe»⁴.
- 59.** No presente caso, face ao teor das imagens e som que as integra, com especial enfoque no disparo do tiro sobre a vítima, é indubitável estarmos perante a transmissão de imagens que integram violência. Resta saber se tal violência é suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.
- 60.** Como resulta da visualização da peça em causa e como o próprio título indica, as imagens registam, com particular crueza, o momento de uma morte provocada pelo disparo de um tiro à queima-roupa, envolvendo uma pessoa idosa.
- 61.** As imagens começam por relatar a abordagem do (jovem) assassino a uma pessoa de idade avançada que caminha sozinha e com alguma dificuldade na via pública que, face à percepção da intenção do jovem que lhe aponta uma arma, instintivamente coloca o saco de compras que traz na mão à frente do próprio rosto, na impotente e inútil tentativa de se proteger do iminente disparo e salvar a própria vida.

⁴ Citado de Deliberação 16/2016 (CONTJOR), de 28 de janeiro, n.º 34.

- 62.** Nestas imagens é visível o desespero, o pânico e o terror estampados no rosto da vítima idosa completamente desprotegida que não teve defesa possível por se encontrar num estado de total vulnerabilidade fruto da idade. Embora não se veja sangue, feridas ou o cadáver prostrado no chão, nesta fase há nitidamente violência, vendo-se ainda a vítima a cambalear após o disparo, sabendo-se que acaba por falecer. Note-se que as imagens chocantes perpetuam no espírito do telespetador tal episódio, não tanto pela notícia do crime, mas pelos contornos da violência que encerram.
- 63.** Ademais, como ficou efetivamente demonstrado através da prova documental produzida nos presentes autos, a apresentação do vídeo feita pelo serviço de programas *SIC* centrou-se na tónica do homicídio transmitido através da rede social *Facebook* e das imagens do mesmo que estariam a chocar os Estados Unidos da América, tema que foi editorialmente considerado de grande complexidade.
- 64.** Não está em causa o interesse público da divulgação da notícia do crime, a qual é inquestionável, nem a divulgação da existência de um vídeo, mas a transmissão de imagens de um homicídio onde se expõe o particular estado de fragilidade e vulnerabilidade da vítima perante a eminência da morte e, como tal, encerram uma intensa carga dramática sendo, por isso, imagens suscetíveis de afetar a sensibilidade dos telespetadores mais sensíveis, em particular crianças e adolescentes, o que nos situa no âmbito normativo do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- 65.** Contudo, estando em causa a emissão de conteúdos em programa de natureza informativa, designadamente o “*Jornal da Noite*” e conforme já referido, o n.º 8 do citado artigo 27.º da LTSAP reconhece um regime especial para os serviços noticiosos, o que significa que quando estejamos perante conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças a adolescentes, os serviços de programas televisivos podem transmiti-los, em serviços noticiosos, em qualquer horário, desde que respeitando os deveres éticos dos jornalistas e, ainda, fazendo uma advertência prévia relativa ao teor dos conteúdos.
- 66.** Note-se que este regime especial que a lei prevê para os serviços noticiosos está diretamente relacionado com a função desses programas, ou seja, informar sobre a realidade de forma

objetiva e rigorosa, fazendo parte dessa função dar visibilidade a diferentes tipos de acontecimentos e problemáticas, nomeadamente as que comportam violência, como acontece no presente caso.

- 67.** *In casu*, atenta a violência manifesta das imagens da peça, impunha-se ao operador o recurso à advertência prévia, prevista no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, isto é, o mecanismo que permite antecipar aos telespetadores, em particular crianças e adolescentes, informação relativamente à natureza dos conteúdos que estão prestes a ser exibidos, dando-lhes a possibilidade de escolher visualizá-los ou não.
- 68.** Acresce que a peça foi transmitida em pleno horário nobre, à hora do jantar. Tal circunstância aumenta a probabilidade de a peça poder ser visionada por um número significativo de crianças e/ou adolescentes, não tendo sido dada oportunidade aos pais ou cuidadores de acautelarem a visualização daquelas imagens pelos menores ou fazerem a contextualização das mesmas.
- 69.** Com efeito, os conteúdos aqui em causa remetem para situações que envolvem causas traumáticas irreversíveis e trágicas como o homicídio, a morte violenta de uma pessoa idosa, conhecida pelo seu estado de extrema vulnerabilidade e fragilidade, sendo os mesmos apresentados pelo serviço de programas SIC como notícia que provocou o choque no país onde o crime ocorreu – os Estados Unidos da América – comportando uma intensa carga emocional de difícil descodificação pelos mais jovens e, como tal, configuram conteúdos suscetíveis de gerar nos menores sentimentos fortes de medo e de angústia.
- 70.** Desta feita, face à impossibilidade de contextualização por pais e educadores, qualquer criança ou adolescente que tenha visionado o vídeo é suscetível de ser influenciado negativamente, de forma grave e séria, na formação da sua personalidade. Note-se que o fomento da violência e agressividade resulta precisamente da sua banalização, ao olhar-se a violência como algo comum, rotineiro ou natural, nomeadamente no seio familiar ou noutras dimensões, como é o caso dos autos.
- 71.** Tal banalização poderá propiciar o aumento de casos de violência contra idosos na atual sociedade moderna na qual, face ao cenário de elevada taxa de envelhecimento a par do

progressivo aumento da esperança de vida, colocam-se vários desafios políticos e económicos, mas também o inevitável debate social no que concerne à posição, ao reconhecimento e à relevância dos idosos na arquitetura das sociedades contemporâneas. Do mesmo modo, a importância da solidariedade, relacionamento e partilha entre gerações, mas sobretudo a sedimentação de sentimentos de respeito pela designada terceira idade.

- 72.** No que respeita à advertência sobre a natureza chocante do que se ia ver, resultou provado da factualidade assumida nos presentes autos que esta não foi efetuada antes da transmissão do dito vídeo [**Cf. ponto 30 da motivação da matéria de facto**].
- 73.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que a emissão televisiva de conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes em serviços noticiosos sem a prévia advertência sobre a sua natureza consubstancia uma violação ao disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP.
- 74.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 75.** No que se refere aonexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual um facto só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 76.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 77.** A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se

conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

- 78.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 79.** Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo eventual [Cf. artigo 14.º, n.º 3, do Código Penal (doravante, CP), por remissão do artigo 32.º do RGCO, e com culpa, não se verificando também qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
- 80.** Com efeito, da factualidade provada, circunstanciada e explicitada na respetiva motivação [**Cf. pontos 31 a 38**] resulta inequivocamente que a Arguida exibiu, enquanto operador televisivo, imagens de um vídeo referente a um homicídio que continha conteúdos violentos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, sem ter procedido à realização da prévia advertência dos telespectadores para a respetiva natureza.
- 81.** Resultou igualmente provado que quando efetuou a transmissão referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia da legal obrigação que sobre si impendia e que estava obrigada a advertir previamente os telespetadores para a natureza violenta dos conteúdos que era do seu conhecimento através da análise editorial efetuada ao teor do vídeo, querendo, contudo, exibir e exibiu, esse conteúdo desprovido de tal indicação, conformando-se com esse resultado, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do carácter ilícito da sua conduta.
- 82.** Por conseguinte, a Arguida, por intermédio dos seus colaboradores, praticou, a título de dolo eventual, a infração prevista no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, não se vislumbrando a existência de qualquer causa de justificação ou desculpabilização do ilícito.

- 83.** Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo já citado Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
- 84.** Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, uma infração prevista e punida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre € 20.000,00 (vinte mil euros) e 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), pela violação do disposto no artigo 27.º, n.º 8, do mesmo diploma na medida em que divulgou, na emissão de 17 de abril de 2017 do serviço noticioso “Jornal da Noite”, no serviço de programas SIC, uma peça sobre um vídeo de um homicídio partilhado na rede social *Facebook* sem ter procedido à prévia advertência dos telespectadores sobre a natureza violenta dos conteúdos.
- 85.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

d) Da escolha e da medida concreta da sanção

- 86.** Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 87.** Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
- 88.** É inequívoco que a norma violada visa proteger um tipo de público mais sensível a certos tipos de conteúdos televisivos.
- 89.** Concretamente, daqueles conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes.

90. No caso vertente, as imagens de um homicídio referentes a um vídeo partilhado na rede social *Facebook* com conteúdo suscetível de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes foi transmitido no serviço noticioso da Arguida sem a prévia advertência dos telespectadores sobre a natureza violenta dos conteúdos.
91. Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade, mais tendo em conta os consideráveis anos de experiência da Arguida e a atividade que exerce. Trata-se, aliás, de infração categorizada pelo próprio legislador como grave, nos termos do artigo 76.º da LTSAP.
92. Quanto à culpa, já aqui se referiu resultar demonstrado que a Arguida agiu com dolo eventual.
93. Neste conspecto, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam a responsabilidade contraordenacional da Arguida a título doloso, pela existência, no objeto processual em análise, de representação e de consciência volitiva da produção do resultado, pelo que se remete para os **pontos 31) a 38) da motivação da matéria de facto** sem necessidade de mais considerações por se entender que o elemento subjetivo foi já ampla e devidamente demonstrado.
94. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
95. Quanto à situação económica do agente, resulta demonstrado nos autos que se encontra numa situação estável [**Cf. ponto 40) da motivação da matéria de facto**].
96. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática das contraordenações, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retirando que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor dos direitos objeto daquela não se mostram passíveis de apuramento económico concreto.

97. Por sua vez, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração pelas quais vem acusada nos presentes autos [**Cf. ponto 41) da motivação da matéria de facto**].
98. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida com a sua conduta praticou uma contraordenação grave violando dolosamente o artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP **cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de €20.000 (vinte mil euros) e máximo de €150.000 (cento e cinquenta mil euros)**, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º do mesmo diploma.
99. Sucede que a Arguida foi condenada, há menos de um ano, por duas contraordenações previstas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, estando em causa, aliás, o mesmo tipo de ilícito dos presentes autos, o que revela uma total ausência de interiorização do desvalor da sua conduta, deixando claramente transparecer exigências de prevenção especial e geral, que podem ser suficientemente satisfeitas com a aplicação de uma coima.
100. Com efeito, conforme decorre do **ponto 17 dos factos provados**, foi a Arguida recentemente condenada em dois processos de contraordenação distintos, designadamente **(i)** pela Deliberação ERC/2020/105 (CONTPROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 07-05-2020, pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, da LTSAP, numa coima no montante de €10.000,00 (dez mil euros), decisão esta que se tornou definitiva em 02-07-2020; **(ii)** e ainda por sentença proferida no processo n.º 264/19.6YUSTR do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa e transitada em julgado em 30-06-2020, foi igualmente condenada pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, da LTSAP, numa coima no montante de €10.000,00 (dez mil euros).
101. Ora, tal significa que os limites mínimo e máximo da coima a ser aplicada nos presentes autos deverá ser elevada para o dobro, passando a moldura penal a se fixar **entre o montante mínimo de €40.000 (quarenta mil euros) e máximo de €300.000 (trezentos mil euros)**, conforme a isso impõe o artigo 81.º da LTSAP.

- 102.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima aplicada é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.
- 103.** A este propósito, realça-se que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «*[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta*» [Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85].

V. Deliberação

- 104.** Assim sendo e considerando todo o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de coima no valor de € 42.000,00 (quarenta e dois mil euros) pela violação, a título doloso, do artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP.**
- 105.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

- 106.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 107.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2018/16 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 18 de novembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo